



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1532 DE 31 DE Dezembro DE 1969.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CA-
XIAS.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias decreta e eu san-
ciono a seguinte Deliberação:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código regula o sistema tributário municí-
pal, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o
lançamento, a cobrança, a fiscalização e o recolhimento de tributos
municipais, e estabelece normas de direito tributário a eles perti-
nentes.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário municipal rege-se por
este Código, pela Constituição da República Federativa do Brasil, pe-
lo Código Tributário Nacional e alterações posteriores.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória
em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua san-
ção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade *
administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é
determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribui-
ções de melhoria.

Art. 6º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fa-
to gerador uma situação independente de qualquer atividade esta-
tal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 7º - As taxas têm como fato gerador o exercício re-
gular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial,
de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuin-
te ou posto à sua disposição.

Parágrafo Primeiro - A taxa não pode ter por base de cá



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Parágrafo 2º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando/direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção/e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 3º - Considera-se regular o exercício/do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente, * nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária,/sem abuso ou desvio de poder.

Art. 8º - Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior considera-se:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a)- efetivamente, quando por êle usufruídos a qualquer título;
 - b)- potencialmente, quando, sendo de utilização/compulsoria, sejam postos a sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade publicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 9º - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra /valorização imobiliária, tendo como limite total, a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo 1º - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
 - a)- memorial descritivo do projeto;
 - b)- orçamento do custo da obra;
 - c)- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
 - d)- delimitação da zona beneficiada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-Fls.3.-

- e)- determinação do fator de absorção do benefício da valorização, para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;
- II- fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III- regulamentação, por decreto, do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Parágrafo 2º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 10 - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a)- Sobre a propriedade territorial urbana;
- b)- Sobre a propriedade predial urbana;
- c)- Sobre serviços de qualquer natureza.

II- As taxas:

- a)- decorrentes das atividades de poder de polícia do Município;
- b)- decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 11- Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo * cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 12- A lei fiscal entra em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 13 - As tabelas de tributos, anexas a este Código, são revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas por deliberação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- Fls. 4. -

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Art. 14 - Todas as funções referentes a cadastramento, - lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento interno da Prefeitura.

Art. 15 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, propondo-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 16 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 17 - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos, bem como aquelas a quem, circunstancialmente, forem atribuídas, por autoridade competente, poderes para ação fiscal.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 18 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios.

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos ou dependências;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, entende-se como domicílio fiscal das pessoas jurídicas e físicas de direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-Fls.5.-

de direito privado em geral, contribuinte ou responsável por tributo, o lugar onde quer que elas se encontrem, quando resultar de ação fiscal, administrativa ou judicial, inclusive por precatória ou rogatória.

Art. 19 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos, que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 21 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código, de deliberação e dos regulamentos fiscais.

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária a que estejam sujeitos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- Fls. 6. -

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, * qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situações, que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em declarações, guias e documentos fiscais.

IV - prestar, sempre que solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos, que, a juízo do Fisco, se * refiram a fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção de tributos, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 22 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhes, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos por contribuintes, responsáveis ou terceiros.

CAPITULO III DO LANÇAMENTO

Art. 23 - Compete ao órgão fazendário o ato formaç relativo ao lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, de terminar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, * identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propôr a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo 1º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de * exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas em lei.

Parágrafo 2º - A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, ~~em de qualquer modo, lhe~~ aproveita.

Art. 24 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência, do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-Fls. Fls. 7-

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 25 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo Unico - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento de fato gerador, das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 26 - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 27 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços * que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- Fls. 8 -

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item II deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 28 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento..

Art. 29 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos inautivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 30 - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 31 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arrolamento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 32 - É obrigatório o uso de livro e registro de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, assim como o talonário de notas fiscais de serviço.

Art. 33 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou a verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 34 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - Para pagamento à boca do cofre;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

Parágrafo 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nos Regulamentos Fiscais e Decretos.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para o pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal do débito fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-Fls. 9.-

Parágrafo 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicar-se-ão normas de correção monetária de tributos e penalidades, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1964.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos créditos fiscais inferiores a 1 (um) Salário-Mínimo.

Art. 35 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, através da Tesouraria.

Art. 36 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único - Incorrem nas mesmas sanções os contribuintes, responsáveis ou terceiros, nos termos da lei federal de sonegação fiscal.

Art. 37 - Pelo recolhimento a menos de tributo, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 38 - O Executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO*

Art. 39 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 40 - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também, na mesma proporção, os juros de mora e as pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 41 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 32,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-- Fls. 10.--

artigo 32, da data da extinção do crédito tributário}

II - na hipótese prevista no ítem III do artigo 32, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar * em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou de rescisão condenatória.

Art. 42 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e regulamento processada.

Art. 43 - O pedido de restituição será indireto se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 44 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despachos, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

CAPITULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 45 - O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando novo prazo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 46 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidos.

Art. 47 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

- I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;
- II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;
- III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
- IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 48 - Cessa 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- Fls. 11 -

cobrar multas por infração a este Código.

CAPITULO VII

DAS IMUNIDADES, DO RECONHECIMENTO E DA CONCESSÃO DE ISENÇÕES

Art. 49 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em Lei Federal;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

Parágrafo 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º - a imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

Parágrafo 3º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item III, deste artigo, quando, se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 50 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública, ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal, não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Diretor de Fazenda, sempre a requerimento da parte interessada, de seus legítimos procuradores ou mandatários.

Art. 51 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou desaparecimento das condições que a motivar, será isenção obrigatoriamente cancelada por lei, mediante representação ao Prefeito.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 52 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO VIII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 53 - Constitue dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Art. 54 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 55 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais por contribuinte:

Art. 56 - O Município fará publicar no seu órgão oficial ou afixará na Prefeitura, no local de costume, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa relação contendo:

- I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;
- II - Origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação ou fixação da relação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas, as certidões relativas aos débitos.

Art. 57 - O Termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II - a origem e a natureza do crédito fiscal;
- III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal;
- VI - a correção monetária.

Art. 58 - Serão cancelados, mediante despacho do Diretor da Fazenda, os débitos fiscais:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- Fls. 13. -

I - Legalmente prescritos;

* II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valôr.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de officio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 59 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 60 - Das certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão constar os elementos mencionados no artigo 50 d'êste Código, com indicação da ficha ou de livro e fôlha de inscrição.

Art. 61 - O recebimento de débitos fiscaes, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista da guia, em duas vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido êsse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

Art. 62 - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emittente, conterão:

I - O nome do devedor e seu enderêço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de móra e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas.

Art. 63 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscaes inscritos, na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de móra e da correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, será o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de móra e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 64 - O disposto no artigo anterior se applica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS fls 14.

Art. 65 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autorização superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 66 - Encaminhada a certidão de dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades jurídicas.

CAPITULO IXDAS PENALIDADESSEÇÃO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I - Multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 68 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento de tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 69 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 70 - A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

Parágrafo 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão do que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formado este antes de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS fls.15.

qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da entrada dêsse requerimento na repartição de arrecadação competente.

Art. 71 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos dêste Código, obrigam à responsabilidade solidária no pagamento do tributo devido e às mesmas penas impostas aos autores.

Art. 72 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de - mais de uma disposição dêste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 73 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometida.

Art. 74 - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento) cada vez que a infração for cometida.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição - de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 75 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal, que no caso, couber.

SEÇÃO IIDAS MULTAS

Art. 76 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - Os antecedentes de infrator com relação às disposições dêste Código e de outras deliberações e regulamentos municipais.

Art. 77 - O passivo de multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional a 3 (três) vezes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal ou apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS fls 16.

- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação - ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrituração fiscal que interessar à fiscalização;
- VIII - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- IX - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código, em deliberação ou em regulamento a eles referentes.

Art. 78 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 79 - Ressalvadas as hipóteses do art. 85 deste Código, serão punidos com:

- I - Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- III - multa de 1 (um) salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste.
 - A) - Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;
 - b) - Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, com documentos falsos ou que contenham falsidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS fls 17.

Parágrafo 1º - As penalidades a que se refere o item III, serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II deste artigo.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

- I - Contradição evidente entre os livros e documentos da - escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentar no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informe e comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III
DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIALº
DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis, deliberações e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

SEÇÃO IV
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR
COM AS DEMAIS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 81 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos // que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município.

SEÇÃO V

Art. 82 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privada definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nos casos de reincidência.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO VIDAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 83 - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

I - Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma dêste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autossem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 84 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 85 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível, depois de transitada em julgado e decisão que a impôs.

Título IVDO PROCESSO FISCALCAPÍTULO IDAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTESSEÇÃO IDOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 86 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Parágrafo 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela Lei Civil.

SEÇÃO II**DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

Art. 87 - As coisas móveis, inclusive as mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas e profissionais, do contribuinte ou de terceiros / co-responsáveis, bem como as que se encontrem em trânsito e mesmo em qualquer local alheio ao estabelecimento, mas a êle vinculadas, as quais constituem prova material de infração tributária, poderão ser apreendidas.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 88 - Na apreensão, será lavrado o respectivo auto, independentemente da lavratura do auto de infração determinada pelo artigo 104 dêste Código.

Art. 89 - O auto de apreensão, sob pena de responsabilidade de quem o lavrar, deverá conter:

- I - a data e o local em que fôr feita;
- II - o nome do autuado;
- III - a descrição clara e precisa da coisa apreendida, de modo que se possa, seguramente, identificá-la;
- IV - o nome e a assinatura do depositário;
- V - qualquer outra circunstância relevante, pertinente à diligência;
- VI - a assinatura do autuante.

Parágrafo Único - O depósito poderá fazer-se em mãos do autuado, se idôneo, a critério da autoridade. Caso contrário, a coisa apreendida será removida e depositada, ato contínuo, em mãos do Depositário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS.

Art. 90 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, desde que, no processo, permaneça cópia de seu inteiro teor, ou apenas parte que possa interessar como prova.

Art. 91 - As coisas apreendidas também poderão ser restituídas, a requerimento do interessado, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância, que ficará retida até decisão final, será arbitrada pela autoridade.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 125 e 127 deste Código.

Art. 92 - Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de cinco (5) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 93 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da lei, de deliberação ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, para que, no prazo de oito (8) dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, auto de infração, também, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 94 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada no talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - Nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que motivou a indicação do

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo devido;

V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 86.

Art. 95 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 96 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição ou licenciamento; exceto quando já houver sido requerida a licença e o processo não haja sido de ferido por prazo superior a dez (10) dias.

II - quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 97 - Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o agente da fazenda municipal, deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão / contrária a disposição deste Código ou de outras leis, deliberações e regulamentos fiscais.

Art. 98 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e os enderços do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará / os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado de contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 99 - Recebida a representação, a autoridade / competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO IIDOS ATOS INICIAISSEÇÃO IDAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 100 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

SEÇÃO IIDO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 104 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e dar testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a rasura agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 105 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

os elementos dêste (artigo 89 e parágrafo único).

Art. 106 - Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, / contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de TRINTA (30) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

IV - mediante ação judicial, em rito comum ou especial.

Art. 107 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se fôr emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta ao Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado êste da data da fixação ou da publicação;

IV - quando houver sido cientificado ou notificado o infrator, pela citação constante da contra-fé, precatória, ou regatária, nos termos da lei processual vigente.

Art. 108 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão passadas por certidão no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 106 e 107 dêste Código.

CAPÍTULO III**DA DEFESA**

Art. 109 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - A defesa será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 110 - Na defesa, o autuado alegará tãda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda // produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o número de três (3).



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 111 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de dez (10) dias para impugná-la o que fará na forma do artigo anterior.

Art. 112 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 113 - Findos os prazos a que se referem os artigos 109, 111 e 112 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará, a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 114 - As perícias deferidas competirão ao perito de signado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 115 - Ao autuante e ao autuado, será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 116 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou construção do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 117 - Não se admitirá prova fundada em exame de livro ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO EM PRIMEIRO INSTÂNCIA

Art. 118 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será concluso ao Diretor de Fazenda, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determina-



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

nar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo anterior e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 119 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 120 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou imprócédente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 121 - Das decisões de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente, interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 3 (três) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 122 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo atuado ou reclamante, pelo atuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 123 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em único processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 124 - Nenhum recurso voluntário, interposto pelo atuado ou reclamante, será encaminhada à Junta de Recurso //



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Fiscais sem o prévio depósito de metade da quantia exigida no auto de infração, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo do art. 122.

Art. 125 - Quando a importância total da multa exceder de 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerido no prazo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, à juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado devendo o recorrente declarar, no requerimento, que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de (10) dez dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito

Art. 126 - Se o fiador for julgado inidôneo, o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava / quando protocolado o requerimento de prestação da fiança, poderá oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário cotista ou comanditário da firma recorrente, nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 127 - Recusados os fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 10 (dez) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava, quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 128 - As decisões da Junta de Recursos Fiscais, / constituem última instância administrativa para recurso contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto por aquele que redigir o acórdão, independentemente de novas alegações e provas;

§ 3º - O recurso de ofício devolverá instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 129 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados em garantia da instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar, no prazo de 15 (quinze) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 92 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão, à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 130 - A venda de títulos da dívida pública, aceitos em caução, não se realizará abaixo da cotação; e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo o que couber, de acordo com o artigo 129, item IV, e com o § 3º, do artigo 125, deste Código.

TÍTULO V

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 131 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreen



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

compreende:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro da Indústria e Comércio;
- III - Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - Cadastro de Animais e Aparelhos de Propulsão Auto-motora.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;
- c) - os terrenos com edificações em fase de construção, com edificações demolidas, em demolições devidamente licenciadas, condenadas ou em ruínas.

§ 2º - O Cadastro da Indústria e do Comércio compreende os estabelecimentos industriais, inclusive agro-pecuários, e comerciais.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo - de atividades sujeitas à tributação Municipal.

§ 4º - O Cadastro de Animais e Aparelhos de Propulsão / Auto-Motora compreende o registro geral, para fins sanitários e de identificação, domínio e posse de animais ou de qualquer aparelho de propulsão auto-motora, sujeitos a licenciamento e tributação municipal.

Art. 132 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 133 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição de Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 134 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização, fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 135 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal, ou respectivo possuidor, a qualquer título;

II - por qualquer dos donôminos, em se tratando de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 29.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

condomínio divisivo ou indiviso;

III - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda, realizando em caráter irrevogável e irretratável;

IV - pelo possuidor do imóvel, a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóveis pertencentes a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 136 - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a // preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 120 (Cento e Vinte) dias, contados da data do registro da escritura definitiva de compra e venda; de 240 (Duzentos e Quarenta) dias, contados da data do Registro da escritura definitiva, nos casos de imóveis adquiridos do Banco Nacional da Habitação, à Caixa Econômica Federal, ou aos Institutos de previdência social, ou, ainda, por interveniência dessas entidades; de 60 (Sessenta) dias, contados da data da escritura de promessa de compra e venda, em caráter irrevogável e irretratável, em todos os casos assim conveniados.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Art. 137 - Quando a inscrição do imóvel não fôr feita no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo anterior, o / órgão fazendário, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a ficha de inscrição e intimará o proprietário ou responsável pelo imóvel, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos comprobatórios do domínio, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 138 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também, na situação previs



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 139 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação do desdobramento e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 140 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números dos quarteirões e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 141 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de sessenta (60) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 142 - A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova, e à aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completarão com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 143 - A inscrição no Cadastro da Indústria e do Comércio será promovida pelo responsável ou seu representante legal através de petição ao Prefeito, da qual constem os seguintes elementos:

I - O nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos do comércio, produção e indústria;

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e sua dependência;

V - outros dados previstos em lei ou regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 144 - Da ficha de inscrição no Cadastro da Indústria e do Comércio deverão ~~constar~~ os mesmos elementos arrolados nos itens I a V, do artigo anterior.

Art. 145 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem com qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos respectivos débitos e multas / do contribuinte inscrito.

Art. 146 - A cessão de estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 147 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local, fixo ou não, do exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior da residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviço.

Art. 148 - Constituem estabelecimentos distintos, para e feitos de inscrição no Cadastro:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas física ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem / os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 149 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será promovida pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, mediante petição ao Prefeito, da qual constem, no que for cabível, os elementos previstos no artigo 143.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 150 - Da ficha de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, deverão constar os mesmos elementos indicados na petição.

Art. 151 - Quando o interessado deixar de promover a inscrição, nos termos do art. 149, o órgão fazendário, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a sua respectiva ficha e o intimará, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os elementos indispensáveis à complementação de sua inscrição cadastral, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 152 - Aplicam-se a este Capítulo no que couber, os dispositivos de que tratam os artigos 145 e 148, do Capítulo anterior.

CAPÍTULO V**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ANIMAIS E APARELHOS DE PROPULSÃO****AUTO - MOTORA**

Art. 153 - A inscrição de animais e aparelhos de propulsão auto-motora será promovida pelos proprietários, possuidores e responsáveis, a qualquer título, mediante requerimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterize, observado, quanto aos cães, o disposto na Deliberação nº 1.510, de 7 de novembro de 1969.

Parágrafo Único - Quando o interessado deixar de promover a inscrição, o órgão fazendário, valendo-se dos elementos de que dispuzer, preencherá a respectiva ficha e o intimará, para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os elementos indispensáveis à complementação da inscrição cadastral, sob pena de multa prevista neste Código.

Art. 154 - A inscrição de que trata este Capítulo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os interessados obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, transferência de posse ou domínio, assim como óbito de animais.

LIVRO SEGUNDO**TÍTULO VI****DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE****TERRITORIAL URBANA****CAPÍTULO I****DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES, DAS REDUÇÕES E ACRÉSCIMOS**

Art. 155 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como zona urbanas as definidas em lei municipal, observado o requisito

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento * para distribuição domiciliar;

V - escola primária, ou posto de saúde, a uma distância/máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também, urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio / mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os cálculos para apuração do impôsto sôbre a propriedade territorial urbana e as percentagens mencionadas neste "Titulo" serão sempre anuais.

Art. 156 - São isentos do impôsto:

I - Os terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as associações esportivas e recreativas, sem fins / lucrativos, relativamente a imóveis de sua propriedade, ou a parte deles, ocupados para a prática de suas finalidades ou destinados ao seu uso.

III - os terrenos ocupados por indústrias, inclusive as áreas não contruídas, desde que necessárias ao seu funcionamento ou à segurança de pessoas e instalações, conforme dispuzer o regulamento.

Art. 157 - Aos proprietários de terrenos com área não / inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham - promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo de 5 (cinco)-anos, a partir da conclusão e aceitação das obras, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

I- Canalização de água potável.....	10%
II- esgotos.....	10%
III- pavimentação.....	10%
IV- canalização ou galerias para águas pluviais....	5%
V- guias e sargetas	5%

Parágrafo Único - A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 158 - O imposto territorial urbano será acrescido de 50% (cinquenta por cento), quando incidente em terreno desprovidos de muro e passeio, ou em que haja edificação ou construção em ruínas, incendiada ou condenada, desde que situados em logradouros



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

públicos dotado de calçamento.

Art. 159 - O impôsto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade, ou de direitos reais a ela relativos, do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

CAPITULO II

DA ALIQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 160 - O impôsto territorial urbano será cobrado com base no valor venal do terreno, de acordo com as seguintes alíquotas:

I - 3% (três por cento) para os terrenos não edificados, no 1º Distrito;

II - 2% (dois por cento) para os terrenos não edificados, no perímetro urbano dos demais distritos;

III - 1% (um por cento) para os terrenos não edificados, nas zonas de expansão urbana e nos núcleos residenciais da zona rural;

IV - 1% (um por cento) para os terrenos edificados.

Art. 161 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - O valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel considerado;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 162 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens mantidos; em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 163 - O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base do cálculo para o lançamento do impôsto territorial urbano será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 164 - O mínimo do impôsto territorial urbano será de 10% (dez por cento) do salário mínimo regional.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS****CAPÍTULO III****DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 165 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 166 - Far-se-á o lançamento do nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso do condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobreestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento do terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes / legais, anotando-se os nomes e o endereço nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 167 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de cotas que o regulamento fixar.

TÍTULO VII**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL****URBANA****CAPÍTULO I****DAS INCIDÊNCIAS, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES**

Art. 168 - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não, com



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Consideram-se prédios, para efeito d'êste artigo, / tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito d'êste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 155.

Art. 169 - São isentos do imposto:

I - Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as associações esportivas e recreativas, sem fins lucrativos, relativamente a imóveis de sua propriedade, ou de partes delas, ocupados para a prática de sua finalidade ou destinados ao seu / uso.

III - os prédios de propriedade dos servidores da Municipalidade, enquanto servirem, exclusivamente, para sua residência.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 170 - O imposto será cobrado na base de 1% (um por / cento) sôbre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão * do terreno.

Art. 171 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - O padrão ou tipo da construção ou edificação;
- II - a area construída ou edificada;
- III - o valor unitário da construção ou edificação;
- IV - o estado de conservação da construção ou edificação.

Art. 172 - O critério a ser utilizado para apuração dos / valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único - O mínimo do impôsto predial será anualmente de 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 173 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situado o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III, do Título IV, d'êste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autônoma serão lançados um a um, os nomes de seus proprietários condôminos.

Art. 174 - O lançamento e o recolhimento do imposto se -
rão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TÍTULO VIII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES

Art. 175 - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa, profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, / por si só, fato gerador de imposto da competência da União ou do Estado.

Art. 176 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes:

I - Os assalariados, como tais definidos na legislação / trabalhista e nos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedade;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, como tal definidos pelo / respectivo regime jurídico.

Art. 177 - Consideram-se prestadores de serviços de qualquer natureza:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

contabilidade.

- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que estão sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios / (inclusive elevadores nêles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que estão sujeitos ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens imóveis (quando o serviço for / prestado a usuário final de objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transportes e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de / diversões, taxi-dancing e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participações do espectador, inclusive as

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que estão sujeitos ao ICM);

30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31 - intermediação, inclusive, corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídos no item anterior e nos termos dos itens 58 e 59;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivamente, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor está sujeito ao ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço está sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS fls. 40

- 46 - tintubaria e lavanderia
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente,* com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final de serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação * de "video-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e - desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografias e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que está sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições, - financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)
- 60 - encadernação de livro e revistas;
- 61 - aerofotogrametria
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermista;

Parágrafo 1º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados neste artigo, está sujeito ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 41.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ICM.

Parágrafo 2º - As atividades a que se refere este artigo, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

I - de caráter mixto, as especificadas nos números 19, 20, 29, 40, 41, 42 e 56;

II - exclusivamente de prestação de serviços, nos demais casos.

Art. 178 - Os prestadores de serviços de qualquer natureza estão sujeitos a licenciamento prévio na Prefeitura, independentemente do pagamento do imposto de que trata este Título.

Art. 179 - Considera-se local da prestação de serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 180 - O imposto é devido pelo pessoa jurídica ou pelo profissional autônomo, que exerça, habitual ou temporariamente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 177.

Parágrafo Único - Quando os serviços a que se referem os números 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17, do artigo 177, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, na forma deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 181 - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros e instalados no referido estabelecimento.

Art. 182 - Está isenta do imposto, de que trata este Título, a execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, os Estados, os Municípios, as autarquias e as empresas concessionárias de serviço público.

CAPÍTULO II**DA ALIQUOTA E DA BASE DO CÁLCULO**

Art. 183 - Constitui a base de cálculo do imposto:

I - O maior salário-mínimo vigente na região, no ano anterior, quando se tratar de prestação de serviços, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuintes;

II - a diferença entre o valor total da operação e aquele que houver servido de base para cálculo do ICM, quando se tratar



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

de operações mixtas, na forma do ítem I, do parágrafo 2º, do artigo 177;

III - o preço total dos serviços a que se referem os números 19 e 20, do artigo 177, deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

IV - o preço do serviço, nos demais casos.

Parágrafo Único - As alíquotas para cálculo do imposto, são as estabelecidas nas tabelas anexas a este Código e alterações posteriores.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 184 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 185 - Os contribuintes sujeitos ao imposto que lhes couber manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 186 - Será arbitrada a receita bruta, para base de cálculo, quando:

I - Inexistir o registro a que se refere o art. 185, ou for dificultado o exame do mesmo;

II - o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

III - o contribuinte apresentar a guia de recolhimento com dados falsos, com erro ou omissão;

IV - o registro relativo ao imposto não merecer fé ao Fisco;

V - não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, resultante da prestação de serviço.

Parágrafo 1º - A receita bruta arbitrada não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

a) - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

b) - folha de salários pagos durante o ano, adicionados de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

c) - 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 43.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

d) - despesas com o fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuintes.

Parágrafo 2º - O procedimento de ofício, de que trata este artigo, prevalecerá, até prova em contrário feita antes do lançamento do imposto.

Art. 187 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I) - As que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas / ou jurídicas;

II) - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 188 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitos à incidência do imposto, serão lançadas a partir do trimestre civil em que iniciarem as atividades.

Art. 189 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada, e correspondente a uma dessas atividades.

Art. 190 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto será recolhido por verba.

TITULO IXDAS TAXAS
CAPITULO IDISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas, observado o art. 7º deste Código:

I - Pelo exercício do Poder de Polícia:

a) - as taxas de licença;

II - pela prestação de serviços:

a) - taxa de expediente; e

b) - taxa de serviços diversos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

Art. 192 - A taxa de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município, na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 193 - As taxas de licença são exigidas para:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

II - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, em horário especial;

III - exercício de comércio eventual ou ambulante;

IV - execução de obras particulares;

V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VI - animais e aparelhos de propulsão auto-motora;

VII - publicidade;

VIII - ocupação de solo em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização de funcionamento, outorgada pela Prefeitura, e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentos da taxa de que trata este artigo.

Art. 195 - A cobrança da taxa de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a tabela anexa a este Código, e seu pagamento será exigido:

I - por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento;

II - cada vez que se verificar mudança de localização ou de ramo de atividade;

III - anualmente, para prosseguimento da atividade.

§ 1º - A licença a que se refere este artigo é concedida mediante despacho, a requerimento do interessado, expedindo-se o alvará respectivo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

§ 2º - O alvará de licença será conservado em lugar visível.

§ 3º - A renovação anual de licença independará de requerimento e será concedida desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no respectivo Cadastro Fiscal.

§ 4º - A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

Art. 196 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados de competente ficha de inscrição no respectivo Cadastro Fiscal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim, no Título V deste Código.

Art. 197 - A falta de cumprimento do disposto no artigo 194 acarretará, a interdição do estabelecimento, mediante ato de autoridade competente, observadas as disposições do Título IV deste Código.

§ 1º - A interdição será procedida da notificação do responsável pelo estabelecimento dando-se-lhe o prazo de 8 (oito) dias para que regularize sua situação.

§ 2º - A instalação não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III**DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM****HORARIO ESPECIAL**

Art. 198 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal da abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, conforme dispuzer o Código de Posturas.

Art. 199 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por mês, semestre ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

Art. 200 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial, em que conste claramente esse horário, sob pena das sanções previstas na lei.

SEÇÃO IV**DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

Art. 201 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por mês, conforme tabela anexa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 46.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalação removível, colocada nas vias ou logradouros públicos, com balcão, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante e o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 202 - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias ou logradouros públicos.

Art. 203 - O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo, de acordo com a tabela anexa.

Art. 204 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 205 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentadas, será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada como base à cobrança desta;

Art. 206 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art. 207 - São isentos de taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, mediante requerimento ao Prefeito:

I - Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;



CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 208 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas.

Art. 209 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

Art. 210 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 211 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

I - Templo de qualquer culto e instituição de educação gratuita, desde que a planta seja aprovada pela Prefeitura;

II - à limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradis;

III - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

IV - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 212 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor.

Art. 213 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 214 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 215 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 216 - A exploração ou utilização de meios de

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida, observado o disposto no Código de Posturas.

Art. 217 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Quando se tratar de propaganda falada, o período / de funcionamento não será superior a 6 (seis) horas diárias e conforme dispuser o Regulamento.

Art. 218 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 219 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características de meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 220 - Ficam os responsáveis pela publicidade obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, o número de sua inscrição na Municipalidade.

Art. 221 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição / competente.

Art. 222 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), da taxa os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os que contiverem palavras em idioma estrangeiro.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 49.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 223 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas do estabelecimento;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão.

SEÇÃO VIIIDA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 224 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, banca de jornal, quiosque, aparelho e qualquer outro imóvel utensílios, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, observado o que dispõe o Código de Posturas.

Art. 225 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e ~~removerá~~ para o seu depósito, qualquer objeto e mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO IXDA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 226 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho ou pela lavratura de termos e contratos.

Art. 227 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo peticionário, ou por quem tiver interesse direto no ato, e será cobrada de acordo com a tabela anexa.

Art. 228 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 229 - Ficam isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais, ou de interesse da União, dos Estados, e Municípios, ou de interesse dos funcionários municipais // nessa finalidade, bem como os pedidos de restituição de tributos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**SEÇÃO XDA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 230 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédio, de apreensão e depósito de bem móvel, semovente e mercadoria, de alinhamento e nivelamento, de cemitério e serviço funerário, inclusive quanto às concessões, e de coleta de lixo e remoções diversas, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - De numeração de prédio;
- II - de apreensão e depósito de bem móvel ou semovente e mercadorias;
- III - de cemitério e serviço funerário;
- IV - de coleta de lixo e de remoções diversas.

Art. 231 - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação dos serviços, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com as tabelas anexas.

TÍTULO XDISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 232 - A contribuição de Melhoria será regulamentada em lei especial.

Art. 233 - Ressalvado o disposto no item I do artigo 183, salário mínimo é o vigente na região, a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ 1º - Serão desprezadas as frações inferiores a NCr\$ 0,50 (cinquenta centavos), exclusive, e arredondada para N. Cr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á, também, na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 234 - Os prazos fixados neste Código, serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou vencem, em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 235 - Fica revigorada a Deliberação nº 1411, de 19/09/969, e revigoradas as isenções concedidas pela Deliberação nº 1254, de 15 de maio de 1967; 1348, de 29 de fevereiro de 1968; 1356, de 21 de março de 1968; 1384, de 15 de julho de 1968; 1453, de 27 de maio de 1969; e 1481, de 15 de agosto de 1969.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fls. 51.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 236 - É vedada a participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da Dívida Ativa.

Art. 237 - Os impostos em atrasos, ainda não ajuizados até 31 de dezembro de 1969, poderão ser recebidos sem multa até 31 de janeiro de 1970.

Art. 238 - Este Código entra em vigor em 1º de janeiro de 1970, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 31 de

Dezembro de 1969.

M. A. Carmo
DR. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
- Prefeito -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITENS		IMPOSTO ANUAL FIXO	SÔBRE A RECEITA BRUTA	SÔBRE O TOTAL TRIBUTAVEL Art. Item
I	Profissional Liberal.....	80,00		
	Trabalhador autônomo.....	60,00		
II	Prestação de serviços, com utilização de veículo de aluguel, por unidade e por ano.....	40,00		
III	Execução de Obras Hidraulicas ou Construção Civil.....			2%
IV	Locação de bens moveis de qualquer natureza.....		3%	
V	Locação de espaço ou bens imoveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza....		5%	
VI	Exploração de jogos permitidos e diversões publicas, tais como cinemas, teatros, boates, jogos esportivos e outros, por pessoa física ou jurídica, localizada ou não, como prestação de serviços desta natureza.....		10%	
VII	Qualquer forma de prestação de serviço, com ou sem utilização de maquinas ferramentas ou veiculos não discriminadas nos itens anteriores.....		3%	
VIII	a) - Estabelecimentos hospitalares.....			2%
	b) - Estabelecimentos de ensino.....			1%
	NOTA - OS SERVIÇOS DO ITEM VI PODEM SER COBRADOS DIÁRIAMENTE. - - - - -			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA LANCAMENTO E COBRANCA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	<u>Estabelecimentos industriais..</u>	
	a) com mais de 100 empregados.	150%
	b) com mais de 50 ate 100 empregados	100%
	c) com ate 50 empregados.....	70%
II	<u>Estabelecimentos comerciais e * de prestação de serviços.....</u>	
	a) com mais de 20 empregados...	150%
	b) com mais de 5 ate 20 empregados.....	100%
	c) com ate 5 empregados.....	70%
III	ESTABELECIMENTOS BANCARIOS.....	500%
IV	CINEMAS, BOATES, CASAS DE JOGO E DIVERSÕES EM GERAL.....	500%
V	HOTÉIS.....	500%
VI	ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO * AGRO-INDUSTRIAL.....	50%
VII	PROFISSIONAL LIBERAL, ARTISTICO E DEMAIS ATIVIDADES EXERCIDAS * INDIVIDUALMENTE.....	40%
VIII	CASA LOTÉRICA	150%
IX	BANCA DE VENDA DE BILHETES DE LOTERIA E DE JORNAIS E REVISTAS	70%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ES
PECIAL, PRORROGAÇÃO E ANTECIPACÃO DE HORÁRIO

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	POR MÊS	20%
II	POR SEMESTRE	60%
III	POR ANO	100%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE
LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO OU FRAÇÃO
I	COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL (§§ 1º e 2º do art. 201).....	100%
II	COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE (§ 3º do art. 201)	100%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS	
	a) Tipo "A", por m ²	0,5%
	b) Tipo "B", por m ²	0,5%
	c) Tipo "C", por m ²	0,5%
II	Construções Industriais por m ²	0,1%
III	Reconstruções:	
	As licenças para cons - truções parciais pagaram a taxa de a- cordo com a natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabe - la, para construções por m ²	
IV	Obras diversas:	
	a) Construções e reconstruções.....	
	1) de fachada de edifícios, por m ² ...	0,2%
	2) de muros, por m ²	0,2%
	3) de piscinas, por mil litros ou fra- ção	0,5%
	4) de marquizes, toldos, cobertas, ta- pumes e obras analogas, por m ² ou linear	0,2%
	5) Abertura de portões	0,2%
V	Instalações:	
	a) colocação ou substituição de bom- bas de combustíveis e lubrifican- tes, inclusive tanques, por unidade.	50%
	b) instalações ou substituição de e- levadores, por unidade	50%
	c) instalação de motores em geral, por unidade.....	0,5%
	d) instalações em casas comerciais, por m ²	0,5%
VI	Demolições (m ² a ser demolido).....	0,1%
VII	Nivelamento e alinhamento, pela tes- tada:	
	a) Nivelamento:	
	1) limite urbano, por metro linear..	0,4%
	2) fora do limite urbano, idem.....	0,8%
	b) Alinhamento:	
	1) limite urbano, por metro linear..	0,4%
	2) fora do limite urbano, idem.....	0,8%
NOTA:	a) Nos itens acima, inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a legislação municipal a exigir - b) Nos casos de prorrogação de prazo de construção, sera cobrada a taxa correspondente a metragem (m ²) restante a ser concluida, na base de 50% do valor do item I, desta Tabela.-----	c) Quando se tratar de de- membramento, a taxa de nivelamento e de alinh- amento, sera cobrada de uma so vez.-----



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO
E ARRUAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES

	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
	<p>Loteamento, desmembramento e re loteamento, por metro2.....</p> <p>NOTA: Excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e as doadas à Municipalidade.</p>	<p>0,02%</p>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0011

17-11-51

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA
DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: (anual) % DO SALÁRIO MÍNIMO.
I	Propaganda falada, volante, por veículo	200%
II	Propaganda profetada.....	200%
III	Propaganda falada através de alto-falante fixo	500%
IV	Painel até 10 m2.....	10%
	a) Para o que exceder	0,1%
V	Cartazes para paredes, muros, terrenos baldios, ruas, por m2.....	30%
	a) Para o que exceder	0,5%
VI	Letreiros luminosos, exceto os indicativos de casas comerciais, quando colocados no próprio estabelecimento.....	30%
VII	Letreiros iluminosos ou não, exceto os indicativos de casas comerciais, quando colocados no estabelecimento ou edifício.....	50%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	Instalação em vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizada:	
	a) de bancas, tabuleiros ou similares, em períodos de festividades e comemorações, por unidade de ocupação, com fins de remuneração, por unidade e por dia.....	5%
	b) de bancas, tabuleiros ou similares, sem prazo fixo, por unidade e por mês.....	10%
II	Instalação de circoç e parques * de diversões, por mês ou fração..	100%
III	Bombas de gasolina, por mês	30%
IV	Reserva de espaço para veículos de aluguel (automoveis, caminhões e similares), por espaço correspondente a um veículo e por ano.....	10%
V	Demais usos das vias e logradouros públicos, não especificados nesta tabela e desde que autorizados, por dia e por m2 usado.....	0,3%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA % DO SALÁRIO MÍNIMO
I	Alvarás: a) Expedição do diploma de localização.....	10%
	b) Licença proletaria individual..	20%
II	Atestados: a) Por lauda, até 33 linhas.....	5%
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	5%
III	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	1%
IV	Certidões, translados, atestados e copias: a) por lauda, até 33 linhas	5%
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	5%
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	5%
	d) de quitação	2%
V	Atos relativos a: a) concessões.....	300%
	b) favores, em virtude de lei municipal.....	5%
	c) permissão para exploração, a título precario, de serviço ou atividade.....	300%
VI	Contratos com o município, de valor: a) até 7 (sete) salários mínimos..	5%
	b) de mais de 7 (sete), até 26 salários mínimos.....	10%
	c) de mais de 26 (vinte e seis), até 65 (sessenta e cinco) salários.....	20%
	d) acima de 65 (sessenta e cinco) salários mínimos, além da alíquota da alínea anterior, por 13 (treze) salários mínimos ou fração que exceder	10%

NOTA : As prorrogações de prazos de contrato serão * cobradas pela metade do previsto neste item.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

CONTINUAÇÃO (taxas de expediente)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO
VII	<u>REQUERIMENTOS:</u> Petições, recursos ou memoriais dirigidos nos orgaos ou autoridades municipais, por lauda de 33 linhas;	3%
VIII	Térmo e registro de qualquer natureza, lavrados em livros ou * fichas municipais, por pagina, / ficha ou fração.....	5%
IX	Averbação de transferência de / bens imóveis de valqr:	
	a) ate 7 (sete) salarios mínimos	10%
	b) de mais de 7 (sete) ate 25 (vinte e seis) salarios mínimos.....	10%
	c) de mais de 26 (vinte e seis) ate 65 (sessenta e cinco) salarios mínimos.....	10%
	d) acima de 65 (sessenta e cinco) salarios, alem da aliquota da alinea anterior, por 13 salarios mínimos ou fração, no / que exceder.....	10%
X	Títulos.....	10%
XI	Transferencias:	
	a) de contrato de qualquer natureza alem do termo respectivo.....	10%
	b) de local, de firma ou de ramo de negocio.....	10%
XII	Vistoria de qualquer natureza, por unidade, inclusive laudo....	10%
XIII	Atos de qualquer natureza, não previstos.....	10%



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: %DO SALÁRIO MÍNIMO	
I-	<p>Pela apreensão e depósitos de bens e mercadorias:</p> <p>a) Apreensão ou arrecadação de bens¹ abandonados na via pública, por unidade.....</p> <p>1) de veículo por unidade</p> <p>2) de animais, por cabeça</p> <p>3) de mercadoria ou objetos de qualquer natureza, por unidades ou espécie.</p> <p>b) Armazenagem, por dia ou fração no Depósito Municipal:</p> <p>1) de veículo, por unidade.....</p> <p><u>NOTA:</u> As taxas acima serão cobradas de acordo com a Deliberação nº 1411, de 19/9/68, bem como a alimentação, o tratamento e o transporte.</p>	-	-
II	<p>a) Inumação em sepultura rasas</p> <p>1) de adulto, por 4 anos.....</p> <p>2) de infante, por 4 anos.....</p> <p>b) Inumação em carneiros:</p> <p>1) de adulto, por 8 anos.....</p>	<p>CEMITÉRIOS:</p> <p>N.S. de Belém e N.S. das Graças</p> <p>30% 10% 50%</p>	<p>OUTROS</p> <p>15% 5% 30%</p>



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

continuação ...

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: % DO SALÁRIO MÍNIMO	
		CEMITÉRIOS: N.S. de Belém e N.S. das Graças	OUTROS
	2) de infante, por 8 anos.....	20%	10%
	c) Prorrogação de prazo (máximo de 1 período):		
	1) de sepultura rasa, por 4 anos...	20%	10%
	2) de carneiro, por 4 anos.....	15%	8%
	d) Perpetuidade:		
	1) de sepultura rasa, por m ²	100%	8%
	2) de carneiro, por m ²	150%	120%
	3) jazigo (carneiro duplo geminado) por m ²	200%	150%
	4) nicho	30%	20%
	e) Exumações:		
	1) Antes de vencido o prazo regula- mentar de decomposição.....	20%	15%
	2) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10%	8%
	f) Diversos:		
	1) Permissão para construção ou re- construção de mansolêu, jazigo, carneiro ou nicho, por m ²	2%	1%
	2) Colocação de inscrição	1%	0,5%
	3) emplacamento.....	0,7%	0,3%
	4) ocupação de ossário, por 5 anos..	1,5%	1%
	NOTA:		
	1 - Além. 2 - A taxa.		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Continuação...

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	E S P E C I F I C A Ç Ã O	TAXA: % SALÁRIO MÍNIMO
	<p>1) Além das taxas previstas no item II será cobrada a de licença (permissão) de construção ou re - construção de mausoléu ou jazigo, prevista na letra "f" diversos desta Tabela, de acôrdo com o valor dado pelo D.O.V.</p> <p>2) A taxa de demolição de mausoléu jazigos, nichos, lápides, será cobrada com base no valor da obra, estimado pelo D.O.V.</p>	